PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 4.057, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, objetivando o repasse de valores que especifica e dá outras providências.

DR. ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 08 de novembro de 2010, aprovou Projeto de Lei nº 109/2010, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa**, entidade filantrópica sem fins lucrativos, cujo objeto consiste na execução, pela entidade, de serviços médico-hospitalares a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática de referência e contra-referência do Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo da observância do sistema regulador de urgências e emergências quando for o caso, de acordo com a sua capacidade operacional, respeitando sua complexidade.

Parágrafo Único – Os serviços ora conveniados compreendem:

I – Internação hospitalar até o limite de 443 internações mensais (AIH), respeitados os parâmetros definidos pela Prefeitura, compreendendo as seguintes áreas:

a) Clínica Médica, incluindo desintoxicação e AIDS: 47 leitos;

b) Clinica Cirúrgica: 15 leitos;

c) Clínica Obstétrica: 14 leitos;

d) Clínica Pediátrica: 22 leitos;

e) UTI tipo II: 08 leitos.

Art. 2º – Os serviços ora conveniados estão referidos a uma base territorial populacional, conforme Plano de Saúde da Prefeitura e serão ofertados com base nas indicações técnicas do planejamento da saúde mediante compatibilização das necessidades da demanda e da disponibilidade de recursos financeiros da Prefeitura.

Art. 3º – Os serviços a serem conveniados compreendem a utilização, pelos usuários do SUS, da capacidade instalada da entidade conveniada, incluídos os equipamentos médico-hospitalares, de modo que a

LEI Nº 4.057, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010.

utilização desses equipamentos para atender clientela particular, incluída a proveniente de convênios com entidades privadas, será permitida desde que mantida a disponibilidade de sua utilização a favor da clientela universalizada em, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos leitos e/ou serviços prestados.

Art. 4º - Para o cumprimento do objeto do convênio, a entidade conveniada se obriga a oferecer aos pacientes os recursos necessários ao seu atendimento, conforme discriminação abaixo:

I – Assistência Técnico-Profissional e Hospitalar;

II – Todos os recursos disponíveis, na instituição conveniada, de diagnóstico e tratamento necessários ao atendimento de usuários do SUS;

III – Encargos profissionais, incluindo plantonistas e nosocomiais necessários;

IV - Utilização de sala de cirurgia e de sala de parto, além de material e serviços do centro cirúrgico e instalações correlatas;

V - Medicamentos receitados e outros materiais utilizados, sangue e hemoderivados;

VI – Serviços de enfermagem;

VII – Serviços gerais;

VIII – Fornecimento de roupa hospitalar;

IX – Alimentação com observância das dietas prescritas.

Art. 5º - São obrigações da entidade conveniada:

I – Prestar os serviços conveniados diretamente por profissionais do estabelecimento da entidade e por outros profissionais cujos serviços se fizerem necessários.

Parágrafo 1º – Para os efeitos desta Lei, consideram-se profissionais do próprio estabelecimento da entidade:

a) o membro de seu corpo clínico;

b) o profissional que tenha vínculo de emprego com a entidade;

c) o profissional autônomo que, eventualmente ou permanentemente, presta serviços à entidade ou, se por este autorizado.

LEI Nº 4.057, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010.

Parágrafo 2º – Equipara-se ao profissional autônomo definido na alínea 'c' do parágrafo 1º, a empresa, o grupo, a sociedade ou conglomerado de profissionais que exerça atividade na área de saúde.

II – No tocante à internação e ao acompanhamento do paciente, serão cumpridas as seguintes normas:

a) Os pacientes serão internados em enfermarias ou quarto com número máximo de leitos previstos nas normas técnicas para hospitais;

b) É vedada a cobrança por serviços médicos hospitalares e outros complementares da assistência devida ao paciente;

c) A entidade conveniada responsabilizar-se-á por cobrança indevida, feita ao paciente ou por seu representante, por profissional empregado ou preposto, em razão da execução do convênio;

d) Nas internações de crianças, adolescentes, idosos e parturientes – até o puerpério imediato - é assegurada a presença de acompanhante em tempo integral no hospital, podendo a entidade conveniada acrescentar à conta hospitalar as diárias correspondentes ao alojamento e a alimentação.

III – É de responsabilidade exclusiva e integral da entidade conveniada a utilização de pessoal para a execução do objeto do convênio, incluídos os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais resultantes de vínculo empregatício, cujos ônus e obrigações em nenhuma hipótese poderão ser transferidos para a Prefeitura.

IV – A entidade conveniada se obriga a informar, mensalmente, à Prefeitura, o número de internações/cirurgias eletivas realizadas, a fim de manter atualizado o sistema de regulação do SUS.

V – A entidade conveniada fica obrigada a internar paciente, no limite dos leitos conveniados, ainda que, por falta ocasional de leito vago em enfermaria, tenha a entidade de acomodar o paciente em instalação de nível superior à ajustada neste convênio, sem direito a cobrança de sobrepreço.

Parágrafo Único – A entidade conveniada fica exonerada da responsabilidade pelo não atendimento de paciente amparado pelo SUS, na hipótese de atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento devido pelo Poder Público, ressalvadas as calamidades públicas ou grave ameaça de ordem interna ou as situações de urgência e emergência.

VI – Manter sempre atualizado o prontuário médico dos pacientes e o arquivo médico, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, ressalvados os prazos previstos em lei;

LEI Nº 4.057, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010.

VII - Não utilizar, nem permitir que terceiros utilizem o paciente para fins de experimentação;

VIII - Atender os pacientes com dignidade e respeito, de modo universal e igualitário, mantendo-se sempre a qualidade na prestação do serviço;

IX - Afixar aviso, em local visível, de sua condição de entidade integrante do SUS, e da gratuidade dos serviços prestados nessa condição;

X - Justificar ao paciente ou a seu representante, por escrito, as razões técnicas alegadas quando da decisão de não realização de qualquer ato profissional previsto neste convênio;

XI - Permitir a visita ao paciente do SUS internado, diariamente, respeitando-se a rotina do serviço, por período mínimo de 02(duas) horas;

XII - Esclarecer os pacientes sobre seus direitos e assuntos pertinentes aos serviços oferecidos;

XIII - Respeitar a decisão do paciente ao consentir ou recusar prestação de serviços de saúde, salvo nos casos de iminente perigo de vida ou obrigação legal;

XIV - Garantir a confidencialidade dos dados e informações dos pacientes;

XV - Assegurar aos pacientes o direito de serem assistidos religiosa e espiritualmente, por ministro de culto religioso;

XVI - Manter em pleno funcionamento Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH - Comissão de Análise de Óbitos, Comissão de Revisão de Prontuários, Comissão de Ética Médica.

XVII - Manter Regimentos Internos atualizados e em plena vigência.

XVIII - Instalar, no prazo previsto para cada caso, qualquer outra comissão que venha a ser criada por lei ou norma infra-legal, independentemente de notificação pela Prefeitura.

XIX – Notificar a Prefeitura, de eventual alteração de seus Estatutos ou de sua Diretoria, enviando-lhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de registro da alteração, cópia autenticada dos respectivos documentos.

LEI Nº 4.057, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010.

XX – Fornecer à Prefeitura, através da Unidade de Avaliação e Controle - UAC, relatórios/documentos ou outros, que se façam necessários para auditoria, avaliação e controle;

XXI – Fornecer cópia autenticada ao paciente de relatórios/documentos e ou prontuário de internação, referentes ao atendimento prestado, contendo os seguintes dados:

1. Nome do paciente
2. Nome do hospital
3. Localidade (Município)
4. Motivo da Internação
5. Data da internação
6. Data da alta
7. Tipo de Órtese, Prótese, Material e Procedimentos Especiais utilizados, quando for o caso;
8. Diagnóstico pelo Código Internacional de Doenças (CID) na versão vigente à época da alta.

Art. 6º - A entidade conveniada receberá, mensalmente, da Prefeitura, os recursos para a cobertura dos serviços conveniados, observando-se metas quantitativas e qualitativas. Os recursos são provenientes do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE/MINISTÉRIO DA SAÚDE, e serão repassados na seguinte conformidade:

Parágrafo 1º - A entidade conveniada receberá os recursos pré-fixados, correspondente às ações de MÉDIA COMPLEXIDADE HOSPITALAR E AMBULATORIAL, INTEGRASUS e IAC, no montante anual de R$ 3.995.051,04 (três milhões, novecentos e noventa e cinco mil, cinqüenta e um reais e quatro centavos), em parcelas fixas duodecimais de R$ 332.920,92 (trezentos e trinta e dois mil, novecentos e vinte reais e noventa e dois centavos), conforme discriminado abaixo:

ÁREA / ORIGEM	MENSAL	ANUAL
Média Complexidade PA	R$ 8.600,00	R$ 103.200,00
Média Complexidade AIH	R$ 290.006,96	R$ 3.480.083,52
INTEGRASUS	R$ 12.705,12	R$ 152.461,44
IAC	R$ 21.608,84	R$ 259.306,08
TOTAL	**R$ 332.920,92**	**R$ 3.995.051,04**

Parágrafo 2º - O valor supracitado PA (produção ambulatorial) pode ser variável conforme processos licitatórios para retirada de serviços ambulatoriais da entidade conveniada e ou conforme produção mensal.

Parágrafo 3º - Além dos recursos financeiros mencionados no parágrafo 1º e necessários à cobertura das despesas previstas no convênio, sob responsabilidade orçamentária do MINISTÉRIO DA SAÚDE / FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, a Prefeitura poderá passar à entidade conveniada,

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 4.057, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010.

recursos complementares, mediante termos aditivos, desde logo autorizados, que consignarão as épocas, valores e formas dos repasses devidos em função do desenvolvimento tecnológico, do grau de complexidade da assistência prestada, da introdução e adequação de novas tecnologias e do desempenho assistencial e gerencial.

Parágrafo 4º – Os valores estipulados nos parágrafos lº e 2º serão reajustados na mesma proporção, índices e épocas dos reajustes concedidos pelo Ministério da Saúde, através das tabelas de reajuste nos procedimentos SUS.

Parágrafo 5º - Sempre que ocorrer reajuste dos valores estipulados na Tabela de Procedimentos do SUS/MS, e este for repassado ao teto financeiro global do Município de Mococa, o valor correspondente ao reajuste será incorporado ao valor mensal acordado.

Parágrafo 6º - O não cumprimento pelo Ministério da Saúde/FNS da obrigação de repassar os recursos correspondentes aos valores constantes no convênio, não transfere à Prefeitura Municipal de Mococa a obrigação de pagar os serviços objetos do convênio, os quais são de responsabilidade do Ministério da Saúde, para todos os efeitos legais.

Art. 7º - O convênio terá vigência de 60 (sessenta) meses.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos consignados em dotações próprias, suplementadas se necessário e possível.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 18 de novembro de 2010.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal